

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1631906 - RS (2016/0269170-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

EMBARGANTE : JOÃO CARLOS FELIX

ADVOGADOS : ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372

**SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA -
DF016957**

THIAGO MATHIAS GENRO SCHNEIDER - RS065722

**GUILHERME PACHECO MONTEIRO E OUTRO(S) -
RS066153**

**EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
- UFRGS**

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE
HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.
ALTERAÇÃO DOS HONORÁRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL.
ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE.**

I - Na origem, trata-se de ação em que servidor público impugna ato administrativo de enquadramento. Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida. Nesta Corte deu-se provimento ao recurso especial para julgar procedente o pedido inicial, afastando a proibição da soma das cargas-horárias dos cursos realizados, para fins de enquadramento funcional. Interposto agravo interno pretendia a parte agravante a alteração da base de cálculo dos honorários. O recurso foi provido parcialmente tão somente para a inversão da sucumbência.

II - Alega a parte embargante a existência de omissão quanto aos honorários. Não há vícios no acórdão embargado.

III - Os honorários recursais previstos no art. 85, §11 do CPC/2015 têm como escopo principal desestimular a interposição de recurso pela parte vencida, inibindo o exercício abusivo do direito de recorrer e, com isso, fortalecendo as decisões judiciais. No caso dos autos, o recurso especial foi provido. Logo, não houve trabalho adicional, mas sim trabalho necessário para o provimento do recurso. Nesse sentido: AgInt no REsp 1664285/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 10/04/2018.

IV - A fixação de honorários é matéria diversa da sua alteração. No caso dos autos, a fixação dos honorários foi realizada nas instâncias ordinárias. Nesta Corte, apenas houve a inversão da sucumbência. Quanto à alegação de omissão no que

pertine alteração dos honorários ou da sua base de cálculo (art. 85, §2º do CPC/2015) não há omissão no acórdão embargado, na medida em que, expressamente, consignou que se trata de inovação recursal, porquanto não foi objeto do recurso especial.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

decidiu recurso especial interposto por JOÃO CARLOS FELIX, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado (fl. 268):

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS. CONSUN. LEI 11.091. PLANO DE CARREIRA. ATIVIDADES DE CAPACITAÇÃO. ENQUADRAMENTO. UFRGS. LEGITIMIDADE.

1. A UFRGS, autarquia federal, possui autonomia administrativa e financeira, sendo parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

2. Lícitude de exigência de cursos de capacitação para fins de progressão em face do novo Plano de Carreira, inócua mácula à norma que veda a soma de cargas horárias de cursos de capacitação.

3. O interesse da instituição é justamente ter um corpo de servidores qualificado, e não um corpo de servidores apenas formalmente qualificado, enquadrados artificialmente em tabela de carreira, ainda que não ostentem o correspondente mérito intelectual.

Interpostos embargos de declaração, esses foram acolhidos somente para fins de prequestionamento (fls. 395-406).

No presente recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 10, §4º, 15, *caput* e §4º, 19, *caput* e §1º, 23, inciso I e 22 e seus parágrafos, todos da Lei n. 11.091/2005; art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e arts. 126 e 535, inciso II, do CPC/1973.

Sustenta, preliminarmente, ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC/1973, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Quanto ao mérito, destaca que a legislação que rege a matéria em discussão permite o somatório das cargas horárias dos cursos de capacitação para fins do enquadramento inicial dos níveis de capacitação, conforme o Plano de

Superior Tribunal de Justiça

Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação-PCCTAE, ao contrário do que decidiu o Tribunal Local.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido (fls. 476-479).

Juízo de admissibilidade positivo na origem (fls. 492-493).

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial, nos termos do parecer de fls. 537-545, que guarda a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO. NOVO PLANO DE CARREIRA. LEI 11.0191/2005. DECRETO N. 5.824/2006. APROVEITAMENTO DE CURSOS DE CAPACITAÇÃO PARA FINS DE ENQUADRAMENTO INICIAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE NORMA RESTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PRECEDENTES. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, com fundamento no art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, dou-lhe provimento para julgar procedente o pedido inicial, afastando a proibição da soma das cargas-horárias dos cursos realizados, para fins de enquadramento funcional. "

Interposto agravo interno, foi desprovido conforme a seguinte ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de ação em que servidor público impugna ato administrativo de enquadramento. Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida. Nesta Corte deu-se provimento ao recurso especial para julgar procedente o pedido inicial, afastando a proibição da soma das cargas-horárias dos cursos realizados, para fins de enquadramento funcional.

Superior Tribunal de Justiça

II - A parte agravante recorre quanto à não fixação de honorários de sucumbência.

III - De fato a decisão deve ser reformada para inversão dos ônus da sucumbência. Assim, deve ser dado provimento ao agravo interno para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, com fundamento no art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido inicial, afastando a proibição da soma das cargas-horárias dos cursos realizados, para fins de enquadramento funcional. Invertidos os ônus da sucumbência.

IV - Relativamente à pretensão de majoração da verba honorária, verifica-se que se trata de inovação recursal em agravo interno, cuja análise é inviável. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1367393/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 29/05/2019; AgInt no AREsp 1343592/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 12/04/2019.

V - Agravo interno parcialmente provido, tão somente para inversão dos ônus da sucumbência.

Em embargos de declaração, aponta a parte embargante omissão no acórdão embargado relativamente aos honorários advocatícios.

É o relatório.

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.906 - RS (2016/0269170-6)

EMBARGANTE : JOÃO CARLOS FELIX
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
ADVOGADOS : SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA - DF016957
THIAGO MATHIAS GENRO SCHNEIDER - RS065722
GUILHERME PACHECO MONTEIRO E OUTRO(S) -
RS066153
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -
UFRGS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ALTERAÇÃO DOS HONORÁRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE.

I - Na origem, trata-se de ação em que servidor público impugna ato administrativo de enquadramento. Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida. Nesta Corte deu-se provimento ao recurso especial para julgar procedente o pedido inicial, afastando a proibição da soma das cargas-horárias dos cursos realizados, para fins de enquadramento funcional. Interposto agravo interno pretendia a parte agravante a alteração da base de cálculo dos honorários. O recurso foi provido parcialmente tão somente para a inversão da sucumbência.

II - Alega a parte embargante a existência de omissão quanto aos honorários. Não há vícios no acórdão embargado.

III - Os honorários recursais previstos no art. 85, §11 do CPC/2015 têm como escopo principal desestimular a interposição de recurso pela parte vencida, inibindo o exercício abusivo do direito de recorrer e, com isso, fortalecendo as decisões judiciais. No caso dos autos, o recurso especial foi provido. Logo, não houve trabalho adicional, mas sim trabalho necessário para o provimento do recurso. Nesse sentido: AgInt no REsp 1664285/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 10/04/2018.

IV - A fixação de honorários é matéria diversa da sua alteração. No caso dos autos, a fixação dos honorários foi realizada nas instâncias ordinárias. Nesta Corte, apenas houve a inversão da sucumbência. Quanto à alegação de omissão no que pertine alteração dos honorários ou da sua base de cálculo (art. 85, §2º do CPC/2015) não há omissão no acórdão embargado, na medida em que, expressamente, consignou que se trata de inovação recursal, porquanto não foi objeto do recurso especial.

V - Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Os embargos não merecem acolhimento.

Alega a parte embargante a existência de omissão quanto aos honorários.

Os honorários recursais previstos no art. 85, §11 do CPC/2015 têm como escopo principal desestimular a interposição de recurso pela parte vencida, inibindo o exercício abusivo do direito de recorrer e, com isso, fortalecendo as decisões judiciais. No caso dos autos, o recurso especial foi provido. Logo, não houve trabalho adicional, mas sim trabalho necessário para o provimento do recurso. Nesse sentido: AgInt no REsp 1664285/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 10/04/2018.

A fixação de honorários é matéria diversa da sua alteração. No caso dos autos, a fixação dos honorários foi realizada nas instâncias ordinárias. Nesta Corte, apenas houve a inversão da sucumbência. Quanto à alegação de omissão no que pertine alteração dos honorários ou da sua base de cálculo (art. 85, §2º do CPC/2015) não há omissão no acórdão embargado, na medida em que, expressamente, consignou que se trata de inovação recursal, porquanto não foi objeto do recurso especial.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO EM QUE SE REQUER A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 85, §11º DO CPC/2015). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO. AUSÊNCIA DE TRABALHO ADICIONAL.

I - Não merece ser acolhido o pleito da parte agravante para majorar os honorários advocatícios, uma vez que o recurso especial foi provido. Logo, não houve trabalho adicional da parte recorrente. O escopo principal dos honorários advocatícios recursais é "desestimular a interposição de recurso pela parte vencida, inibindo o exercício abusivo do direito de recorrer e, com isso, fortalecendo as

Superior Tribunal de Justiça

decisões judiciais" (EDcl no AgInt no REsp 1573573 / RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 08/05/2017).

II - Sendo assim, não há, no caso dos autos, possibilidade de majoração de honorários, pois o recurso especial foi provido, logo não houve trabalho adicional, mas sim trabalho necessário para o provimento do recurso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1063463/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018; AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017; AgInt no AREsp 1161606/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1664285/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 10/04/2018)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl no AgInt no REsp 1.631.906 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0269170-6

Número de Origem:

50344927220104047100 5034492722010404 50344927220104047

Sessão Virtual de 23/04/2020 a 29/04/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO CARLOS FELIX

ADVOGADOS : ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372

THIAGO MATHIAS GENRO SCHNEIDER - RS065722

GUILHERME PACHECO MONTEIRO E OUTRO(S) - RS066153

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOÃO CARLOS FELIX

ADVOGADOS : ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372

SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA - DF016957

THIAGO MATHIAS GENRO SCHNEIDER - RS065722

GUILHERME PACHECO MONTEIRO E OUTRO(S) - RS066153

EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de abril de 2020